



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO N° DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS TRABALHADORES DA PESCA E AQUICULTURA (CBPA) (CNPJ 38.062.390/0001-05)**, ENTIDADE ASSOCIATIVA, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

- a) Bancário: movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;
- b) Fiscal: declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de

imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERF (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura (CBPA) figura como peça central em um dos mais devastadores esquemas de fraude já perpetrados contra aposentados e pensionistas do Brasil. A "Operação

"Sem Desconto" expôs uma arquitetura criminosa bilionária, e a CBPA não é mera coadjuvante, mas protagonista de primeira ordem. A Advocacia-Geral da União (AGU), em ação cautelar movida em conjunto com o INSS, acusa formalmente a entidade pela prática do ato lesivo de "Pagamento de vantagem indevida a agente público". A dimensão do assalto aos cofres dos beneficiários, somente pela CBPA, é acachapante: uma nota técnica da DATAPREV estima um impacto financeiro de **R\$ 221.884.427,63** em um período de apenas 25 meses, de fevereiro de 2023 a março de 2025. A magnitude do dano e a gravidade da imputação oficial feita por órgãos de Estado tornam a quebra de sigilo uma diligência não apenas necessária, mas absolutamente inadiável.

O modus operandi da CBPA, desnudado em relatório da Controladoria-Geral da União (CGU), revela a essência de uma entidade de fachada, cuja existência real desafia qualquer lógica operacional. A CGU, em visita *in loco*, descreveu a sede da confederação como "uma sala simples" em Brasília, onde se encontrava apenas "uma secretaria para atendimento". Essa estrutura irrigária contrasta de forma absurda e criminosa com o universo de 360.632 aposentados e pensionistas supostamente filiados, espalhados por 3.677 municípios em todo o território nacional. O relatório da Controladoria é demolidor ao concluir que a CBPA "Não possui infraestrutura para localização, captação, cadastramento e muito menos fornecimento de serviços" e que, em verificação preliminar, "não ficou demonstrada a capacidade operacional" da entidade. Trata-se da confissão, por um órgão de controle federal, de que a CBPA é uma farsa monumental, um fantasma burocrático criado com o único e exclusivo propósito de espoliar os mais vulneráveis.

A existência e a operação de uma entidade com características tão flagrantemente fraudulentas, operando sob o amparo de um Acordo de Cooperação Técnica (ACT) firmado com o próprio INSS, expõe uma falha sistêmica de contornos catastróficos. A celebração de tal acordo com a CBPA aponta para uma de duas hipóteses, ambas gravíssimas: ou uma negligência abissal e indesculpável dos

mecanismos de fiscalização e *due diligence* da autarquia previdenciária, ou, em um cenário ainda mais sombrio, a conivência dolosa de agentes públicos que deliberadamente franquearam as portas do sistema para a pilhagem. Esta Comissão Parlamentar de Inquérito tem o dever constitucional de determinar qual dessas realidades se impôs. O rastreamento dos R\$ 221,8 milhões desviados é o único caminho para diferenciar a incompetência da corrupção ativa.

A investigação da Polícia Federal, que serve de alicerce para a ação da AGU, estabelece um método claro para desvendar o esquema: o cruzamento de dados e o exame de movimentações financeiras atípicas, rastreadas a partir de Relatórios de Inteligência Financeira (RIF). A quebra de sigilo bancário e fiscal da CBPA não é, portanto, uma medida exploratória, mas a replicação, por esta CPMI, do procedimento padrão adotado pelas mais altas instâncias de investigação do país. É imperativo seguir o rastro do dinheiro para identificar não apenas os operadores da fraude, mas, principalmente, seus beneficiários finais. Os dados financeiros são a chave para desvelar a rede de "laranjas", as empresas intermediárias e os agentes públicos corrompidos que se locupletaram com os recursos subtraídos dos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, a recusa em autorizar o levantamento e a transferência do sigilo fiscal e bancário da CBPA equivaleria a uma obstrução deliberada dos trabalhos desta Comissão. Os fatos são contundentes e as evidências, robustas: há uma acusação formal de corrupção, um prejuízo estimado que ultrapassa duzentos milhões de reais e um relatório de órgão de controle federal que descreve a entidade como uma estrutura de fachada. Permitir que o véu do sigilo continue a encobrir as transações financeiras de uma entidade tão profundamente implicada em um esquema criminoso seria um ato de capitulação institucional e uma afronta direta às vítimas. A medida é, portanto, essencial, proporcional e urgente para o cabal cumprimento do mandato investigativo outorgado a esta CPMI pelo Congresso Nacional.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações

com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclosure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2-2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS TRABALHADORES DA PESCA E AQUICULTURA (CBPA) (CNPJ 38.062.390/0001-05)**, ENTIDADE ASSOCIATIVA, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Senador